



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 038/2024

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADAS:

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncias (com o resguardo do sigilo dos dados dos denunciante) acerca de suposto exercício ilegal da profissão de cirurgião-dentista praticado pela ██████████, bem como quanto a questões de biossegurança, além de que “quem faz a desinfecção do instrumental é a recepcionista da clínica”, tendo sido instaurado o Processo de Fiscalização – PF ██████████ (fls. 03-14).

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 106-113, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor dos profissionais denunciados (██████████, ██████████, e ██████████), por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigo 2º da Lei nº 5.081/66; artigos 9º, incisos III, V, VII, IX, XII e XIII, 13, inciso III, 31, inciso III, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012). Além dos dispositivos em tese infringidos por todos os denunciados, a ██████████, de forma individual, ainda teria transgredido os seguintes dispositivos: artigo 10, incisos I, II e III, da Lei nº 11.889/2008; artigos 11, inciso XIII, e 53, incisos V e IX, do mesmo Código de Ética. Já os denunciados ██████████ e ██████████, além dos dispositivos em tese infringidos por todos os denunciados, de forma individual ainda teriam violado os seguintes dispositivos: artigo 11, da Lei nº 11.889/2008; artigos 9º, inciso XVII, 11, inciso XI, 13, incisos IV e IX, e 53, inciso II, do mesmo Código de Ética.

Durante o processo, o ██████████ foi excluído do polo passivo do processo, conforme decisão de fl. 177.



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

O relator apresentou voto pela IMPROCEDÊNCIA do processo ético em relação à [REDAZIDO], a qual deve ser **ABSOLVIDA**, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alíneas "c" e "e", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004); e pela PROCEDÊNCIA do processo ético em relação à [REDAZIDO], a qual deve ser condenada, por infração ao artigo 2º da Lei nº 5.081/66, aos artigos 9º, incisos III, V, VII, IX e XII, 11, inciso XIII, e 53, incisos V, IX e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), e ao artigo 10, incisos I, II e III, da Lei nº 11.889/2008, na penalidade de **CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL** (artigo 51, inciso III, do CEO).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 24/04/2025, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela IMPROCEDÊNCIA do processo ético em relação à [REDAZIDO], a qual deve ser **ABSOLVIDA**, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alíneas "c" e "e", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004); e pela PROCEDÊNCIA do processo ético em relação à [REDAZIDO], a qual deve ser condenada, por infração ao artigo 2º da Lei nº 5.081/66, aos artigos 9º, incisos III, V, VII, IX e XII, 11, inciso XIII, e 53, incisos V, IX e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), e ao artigo 10, incisos I, II e III, da Lei nº 11.889/2008, na penalidade de **CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL** (artigo 51, inciso III, do CEO).

Porto Alegre, 24 de abril de 2025.

EVERSON MARTINS, CD,

Conselheiro Secretário do CRO/RS e Presidente da Sessão